



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SAULO JOSÉ ELIAS, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI ME.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL n.º 05/2016 – Aquisição de ar condicionado tipo split para uso e instalação na Futura Sede do SAMAE.

**IMPUGNANTE: FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI ME. (17.613.341/0001-35)
IMPUGNADO: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GASPAR - SAMAE.**

O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GASPAR – SAMAE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Barão do Rio Branco, n.º 500, bairro Centro, no município de Gaspar-SC, devidamente inscrito no CNPJ sob n.º 82.636.028/0001-84, neste ato representado por seu Diretor-Presidente **Elcio Carlos de Oliveira**, vem manifestar-se acerca da Impugnação ao Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 05/2016, ofertada por **Frimac Refrigeração Eireli ME**, já qualificada em seu petítório, conforme segue:

A Impugnante insurge-se contra parte do disposto no Edital de Licitação (Pregão Presencial n.º 30/2015), que tem como objeto a – **Aquisição de ar condicionado tipo split para uso e instalação na Futura Sede do SAMAE.**

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Impugnação interposta, **tempestivamente**, pela empresa Frimac Refrigeração Eireli, devidamente qualificada na peça inicial.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente em sua peça de impugnação **requer** à Comissão de Licitação, em síntese:

Declarar que seja retificado o presente edital, fazendo

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA E DOS PROFISSIONAIS PARA O Item 01,02,03,04,05,06,07,08

a) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedida por esse Conselho, que comprove que a licitante tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares ao objeto da presente licitação.

b) Certidão de Registro da empresa onde deverá constar o(s) responsável(is) técnico(s), **Engenheiro Mecânico ou Técnico Mecânico ou Técnico em Refrigeração** no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia – CREA (Empresa com o Ramo de Atividade Compatível como Objeto Licitado)

c) Certidão de Pessoa Física (CREA), **Engenheiro Mecânico ou Técnico Mecânico ou Técnico em Refrigeração** .

III - DA ANÁLISE

Com relação a primeira solicitação, a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal enuncia que a lei somente deve permitir, em licitação, “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Logo a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao contrato. Todas as exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário.

Sob a mesma perspectiva, o inciso I do § 1º do Artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 é categórico ao prescrever:

É vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nesse sentido, de forma mais específica, o § 5º do Artigo 30, também da Lei nº. 8.666/93, institui o seguinte:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como concreção do princípio da competitividade, o inciso I do § 1º do Artigo 30 da Lei 8.666/93 prescreve textualmente que os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Leia-se o dispositivo:

Art.30 - § 1º - A comprovação da aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados



fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação. Características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem relevância e sem valor significativo, não podem ser entabuladas como condições para ocorrer ao certame.

Por fim, é importante salientar que a exigência de atestado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa

Analisando a segunda e terceira solicitação da impugnante, foi verificado junto ao CREA/SC e conforme Decisão Normativa nº 0042 de 8 de julho de 1992 do CONFEA, que embora as pré instalações das máquinas já tenham sido executadas no transcorrer da obra, serão necessários as demais ligações entre as unidades externas (condensadoras) e internas (evaporadoras) e estas deverão ser elaboradas por empresas habilitadas tecnicamente.

Para estes serviços, haja vista que o contrato ultrapassa 5 TR (60.000 Btus) será necessário a emissão de ART por profissional competente e também que a empresa executora das instalações seja registrada no CREA/SC.

IV - DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Assim, levando-se em consideração que a Administração pode rever seus atos, julgo procedente, em parte, a impugnação apresentada pela Frimac Refrigeração Eireli e determino a suspensão do procedimento licitatório para a devida adequação, diante da realidade que se apresenta.

Após revisão de parte do edital e do contrato, e feitas às retificações pertinentes, reabra-se novo prazo de publicação de forma integral do novo texto, conforme dispõe o §4º do artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, com posterior prosseguimento do Pregão Presencial.

Gaspar, 01 de março de 2016.

ELCIO CARLOS DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI ME

Aprovado em: 16/07/2013

CNPJ: 17.613.341/0001-35

Registro: 121615-5

Endereço: RUA DOM BOSCO 1031 CENTRO
 89160-000 RIO DO SUL SC

Capital social atual: R\$ 67.800,00 - SESENTA E SETE MIL E OITOCENTOS REAIS

Objetivos Sociais: INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DEVENTILACAO E REFRIGERACAO; COMERCIO ATACADISTA DE AR CONDICIONADO, PAR-TES E PECAS; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E E-QUIPAMENTOS; REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS. *****REGISTRO APROVADO PARA AS ATIVIDADES DE: INSTALACAO E MANUTENCAO DESISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO;COMERCIO ATACADISTA DE AR CONDICIONADO, PARTES E PECAS; COMERCIOVAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS.

Responsáveis Técnicos:

Nome: DALCIO DOLZAN

Responsabilidade Técnica aprovada em 16/07/2013

Registro: SC T1 045677-1 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2505946353

Título:TECNICO EM MECANICA

Atribuições do Profissional:"ARTIGO 3 DO DECRETO 90.922/85, NA MODALIDADE MECANICA".APTO PARA MANUTENCAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições. A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às **11:38:46** do dia **07/03/2018** válida até **31/03/2019** .

Código de controle de certidão: **AHF7-5D59-BDH4-0334**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005
 Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS



CONTRATANTE: EMPRESA FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELE ME CNPJ N° 17.613.341/0001-35, ESTABELECIDO A RUA DOM BOSCO, N° 1031, CENTRO, NA CIDADE DE RIO DO SUL-SC.

CONTRATADO: Técnico de Mecânica DALCIO DOLZAN com Registro no CREA sob n° 045.677-1, inscrito no CIC sob o n° 255.543.879-34 e RG sob o n° 241.775-8, estabelecido na cidade de Rio do Sul - SC, têm pelo presente Contrato de Locação de Serviços, ajuntados entre si o seguinte:

01 - CONTRATADO compromete-se a prestar serviços na área de Técnico Mecânico.

02 - A CONTRATANTE compromete-se a pagar pontualmente os honorários profissionais ao CONTRATADO até o dia 10 do mês subsequente ao dos serviços prestados, no valor de um salário mínimo.

03 - O seu horário será de 15:45 às 18:00, de segunda a quinta-feira.
Sexta-feira das 16:00 às 18:00.
Sábados das 8:00 às 12:00.

04 - A vigência deste contrato será de prazo indeterminado.

05 - No caso de rescisão de contrato a parte requerente deverá solicitá-la com prazo de 30 dias de antecedência.

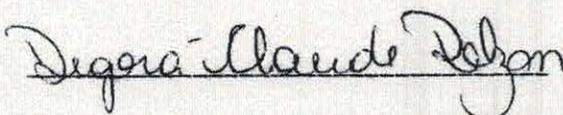
06 - E, por terem custo e contratado, assinam o presente em 02 (duas) vias, diante das testemunhas, a tudo presente.

RIO DO SUL (SC), 01 DE JULHO DE 2013


CONTRATANTE


CONTRATADO

TESTEMUNHAS:







Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252014040120
Atividade concluída



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo discriminado(s):

Profissional.: **DALCIO DOLZAN**
Registro.....: SC T1 045677-1
C.P.F.....: 255.543.879-34
Data Nasc.....: 04/09/1952
Títulos.....: TECNICO EM MECANICA
DIPLOMADO EM 13/08/1984 PELO(A) .
ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA
FLORIANOPOLIS - SC

•ART 5029329-2

Empresa.....: FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI ME
Proprietário.: HARD GYM ACADEMIA LTDA
Endereço Obra: AV OSCAR BARCELOS, 1586 SALA 01 E 02
Bairro..... CENTRO
89160 - RIO DO SUL - SC
Registrada em: 28/03/2014 Baixada em.. 31/03/2014
Período (Previsto) - Início: 17/02/2014 Término.....: 28/03/2014
Autoria: INDIVIDUAL
Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 4988265-9
Profissional: 045677-1 DALCIO DOLZAN
INSTALACAO
AR CONDICIONADO
Dimensão do Trabalho ...: 11,50 TON. REFRIGERACAO
2 APARELHOS 60000 BTU, 1 APARELHO 18000 BTU

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança A012936 a A012936, o atestado contendo 001 pagina(s) expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252014040120
31/03/2014, 10:23:15

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.976-4
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 58200503181004130418-1; Data: 05/03/2018 10:17:04
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

o Técnico nº 252014040120 emitida em 31/03/2014



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Autenticidade

ART N° 4988265-9 62



A.R.T. Anotação de Responsabilidade Técnica

Contratado

TECNICO EM MECANICA

DALCIO DOLZAN

RUA DOS VEREADORES 2993

ITUUPAVA

Fone: 473525-0453

ddolzan@hotmail.com

045677-1

RIO DO SUL

89160-000

SC

Fax: -- CPF:255.543.879-34

Empresa Executora:

FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI ME

121615-5

Fone: 47 3522-4949

Fax: 47 3522-4949

Normal

Contratante

Hard Gym Academia Ltda

Av. Oscar Barcelos, 1586 - sala 01 e 02

Centro

89160000

RIO DO SUL

47 88934401

11263460000129

SC

Resumo do Contrato

Fica estabelecido que FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI ME é responsável pela instalação e manutenção preventiva anual, qualquer serviço realizado por terceiros sera de inteira responsabilidade do contratante.

Início em: 14/02/2014

Término em: 14/02/2015

Honorários: Salário

Valor Obra/Serviço: R\$230,00

Identificação da Obra/Serviço

Hard Gym Academia Ltda

Av. Oscar Barcelos, 1586 - sala 01 e 02

Centro

89160000

RIO DO SUL

47 88934401

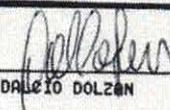
11263460000129

SC

Assinaturas

RIO DO SUL

17/02/2014


DALCIO DOLZAN

255.543.879-34

Hard Gym Academia Ltda

11263460000129

Este documento anota perante o CREA-SC, para efeitos legais, o contrato escrito ou verbal realizado entre as partes (Lei 6.496/77)

Reservado ao Responsável Técnico

Participação Técnica

Individual

Atividades

ART: 4988265-9

Objetos	Classificação	Quantidade	Unidade
54 ##	C1261	11,50	43
58 ##	C1261	11,50	43
58 ##	C1261	12,00	53

Entidade de Classe

CAVI

Regularização

Descrição Complementar

2 aparelhos 60.000 btu; 1 aparelho 18.000 btu

Este documento só terá fé Pública se estiver devidamente cadastrado e quitado junto ao CREA-SC. Para aferir www.crea-sc.org.br
Este documento foi autenticado eletronicamente, estando sujeito a verificações conforme resolução 1025/09 CONFEA e demais legislações aplicáveis.

As assinaturas devem ser a próprio punho, originais e preferencialmente com caneta azul.

Acessibilidade: Declaro a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto n. 5.296/2004, as atividades profissionais acima relacionadas.



Hard Gym Academia Ltda
Rua Oscar Barcelos, 1586 – Rio do Sul – Sc
CGC: 11263460/0001-29 Insc. Est.



ATESTADO TÉCNICO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa Frimac Refrigeração Eireli ME, com sede na Rua Dom Bosco, 1031 – Rio do Sul – Sc, registro no 2505946353 CREA-SC 045677-1, inscrita no CNPJ 17.613.341/0001-35, Vendeu e Instalou para Hard Gym Academia Ltda. Aparelhos de ar condicionado conforme quantitativos abaixo:

ITEM / DESCRIÇÃO	/QTDADA
01 / Instalação de ar condicionado	/11,50 Ton / Refrig

Responsável técnico pela instalação – Técnico em mecânica Dalcio Dolzan - Reg. Crea / SC nº 045677-1- ART nº 5029329-2

Localização da obra : Rua Oscar Barcelos, 1586 – Rio do Sul – Sc
Período de execução : de 17/02/2014 a 21/02/2014

Rio Do Sul 28 de Março de 2014



Cristiano Roberto Christan
CPF 04722393923
Administrador
Hard Gym Academia Ltda

Hard Gym Academia Ltda
CNPJ: 11.263.460/0001-29

2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
Comarca de Rio do Sul
Alameda Arcebiúrio Ramos, 70
Fone: (47) 3533-1600 - Rio do Sul - Santa Catarina
CEP: 89.160-000 | tabelionato@tabeladellagiustina.com.br

RECONHECIMENTO - 348552
Reconheço a assinatura por AUTÊNTICA de: (1) CRISTIANO ROBERTO CHRISTAN
Rio do Sul, 28 de março de 2014.
Em test. de verdade,
JOSIANE PEREIRA, Escrevente Notarial
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal OKN50822-VGOA
Confira os dados do ato em: selo.tjpb.jus.br
Impresso por JOSIANE PEREIRA

Maria Zélia Della Giustina
Tabelião

Jackson Della Giustina Formiga de Moura
Tabelião Substituto



Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE, Referente ao PREGÃO PRESENCIAL 26/2018.

ADAGIL CLIMATIZAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 95.811.790/0001-00, com sede na Rua Dr Maruri, nº 568, Bairro Centro, Concórdia/SC, neste ato representando por seu representante legal infra-assinado Adriano Port, CPF nº 010.136.189-04, RG nº 4.163.8269, Maior, Solteiro, Administrador de empresas, vem, tempestivamente e com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, tendo em vista a constatação de irregularidades por não exigir os documentos e comprovações de responsabilidade e capacidade técnica necessárias para fornecimento e prestação de serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado:

DOS FATOS

A empresa impugnante adquiriu o respectivo edital em razão do interesse em participar da Licitação em epígrafe, cujo objeto é a aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado, conforme Edital.

Porém ao analisar as previsões editalícias, a empresa impugnante se deparou com a falta de exigências necessárias para o pleno fornecimento do objeto licitado, principalmente em relação à Anotação de Responsabilidade Técnica.

DA OBRIGATORIEDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

A lei Nº 6496 de 7 de dezembro de 1977, Instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, trazendo sua **obrigatoriedade** no seu Art. 1º da Lei 6496 de 7 de Dezembro de 1977:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

A ART define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, sendo que somente empresas e profissionais

registrados no CREA, tem legitimidade para emití-la, conforme Art. 2º Lei 6496 de 7 de Dezembro de 1977:

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART adreferendum do Ministro do Trabalho.

A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista " a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Conforme os artigos supramencionados, percebemos que para execução de qualquer serviço de engenharia, é necessária previamente a emissão da ART e somente engenheiros, arquitetos e engenheiro-agrônomo registrados no CREA tem competência para efetua-la, cada qual no seu ramo de atividade.

DA COMPETÊNCIA DO ENGENHEIRO MECÂNICO PARA EMISSÃO ART DE INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO

Tomando como base a necessidade da administração em exigir que a empresa vencedora do certame emita ART para iniciar a execução do serviço, temos que delimitar quais profissionais são competentes para se responsabilizar tecnicamente pela instalação de aparelhos de ar condicionado.

A Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nas atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, delimita as competências e as atividades de cada profissional.

Como pode verificar no Art. 12. da resolução acima mencionada, a competência para o desempenho das atividades elencadas nos Art. 1º (com ênfase nas atividades 15 e 16) para sistemas de refrigeração e ar condicionado é do Engenheiro Mecânico e suas ramificações:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

- I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Trazendo em termos mais simples, a condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção e a execução de instalação, montagem e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado, cabe ao Engenheiro Mecânico.

Já estando claro que é o Engenheiro Mecânico que tem competência para emissão de ART para este tipo de serviço, este deve preencher alguns requisitos, ser o responsável técnico pela empresa licitante e ter registro no CREA da unidade federativa aonde serão executados os serviços, conforme Art. 1º e 2º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE EMISSÃO DE ART

Primeiramente, para a empresa ou o profissional que executar as atividades acima referidas sem registro no CREA, além das multas já informadas cabe a aplicação das penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

O Art. 6º da Lei da lei 5194, é taxativo em demonstrar quem exerce ilegalmente a profissão:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

Já em relação à Administração pública que não exigir a emissão da ART traz como consequência a **NULIDADE** do Contrato Administrativo, conforme Art. 15 da mesma lei:

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Ou seja, para maior segurança jurídica dos Contratos Administrativos é importante que a Administração Pública exija a comprovação prévia de que a empresa tem os requisitos necessários para emissão da ART, que são Registro no CREA da empresa, Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente ENGENHEIRO MECANICO e as comprovações de **CAPACIDADE TÉCNICA**, demonstrada através de Certidão de Acervo Técnico e Atestado devidamente registrados no CREA, (a exigência de registro do acervo e do atestado no CREA é para confirmar a veracidade do mesmo).

DO PEDIDO

Como pode ser observada, a continuidade do processo da maneira como está acarretaria na ilegalidade do procedimento, sendo viciado do contrato resultando do edital, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento administrativo a cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que DEFEITOS OU INFRINGÊNCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM ILEGÍTIMO” (Concorrência Pública”, RDA 80/395)

Estando o edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, é o presente para requerer, respeitosamente, a Vossa Senhoria, seja recebida e devidamente processada a Presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO SUPRACITADA para que seja refeito, a fim de se RESPEITAR AS NORMAIS ESPECÍFICAS DO OBJETO, EVITANDO-SE ASSIM A NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Requer-se, por fim:

A) Que seja incluída na Capacidade Técnica dos documentos de habilitação, os documentos necessários para comprovação da competência para emissão de ART, os quais trazemos como sugestão:

1º Registro ou inscrição na entidade profissional competente, nesse caso se tratando do registro do CREA da empresa licitante.

2º Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, ENGENHEIRO MECANICO devidamente reconhecido pela entidade competente, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 com redação dada pela Lei 8.883/94.

3º Acervo técnico e atestado devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para a entrega dos envelopes, comprovado mediante a apresentação da ficha de registro de empregado ou através do contrato de prestação de serviços e, para dirigente de empresa, tal comprovação deverá ser feita através da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social, independente de terem apresentado o mesmo quando do registro cadastral.

B) Que caso seja indeferida esta Impugnação que seja enviada para a autoridade Hierárquica superior, para que esta possa tomar ciência do assunto abordado e emitir seu parecer.

Termos em que Pede e Aguarda Deferimento

Concórdia (SC), 18 de Abril de 2018.

Atenciosamente..

ADAGIL CLIMATIZAÇÃO
ADRIANO PORT
GERENTE ADMINISTRATIVO